



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 035ª ZONA ELEITORAL

AO JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA/PB

RRC nº 0600328-07.2024.6.15.0035

Impugnante: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: André Avelino de Paiva Gadelha Neto

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio da Promotora signatária, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990, propor:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
AO REGISTRO DE CANDIDATURA

Em face de **ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), no qual requer seu registro a candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Sousa/PB, pela Coligação Liberdade, União e Trabalho [UNIÃO/MDB/PDT/PODE/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)], em razão dos fatos e fundamentos adiante aduzidos, requerendo o seu devido processamento.

I – DOS FATOS

O requerido pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pela Coligação Liberdade, União e Trabalho, após a sua escolha em convenção partidária.

Ocorre que, em consulta aos sistemas disponíveis à verificação das condições de elegibilidade e/ou presença de causas de inelegibilidade, observou-se a existência de ocorrência envolvendo o requerido, consistente na rejeição das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2015, enquanto exercia a chefia do Executivo Municipal de Sousa/PB.

Perscrutando os autos do processo de prestação de contas anuais, registrado no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob o nº 04776/16, vê-se que aquela Corte emitiu parecer contrário à aprovação das contas do então Prefeito Municipal, fundamentado, em resumo: na existência de déficit de execução orçamentária, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal; na existência de registros contábeis incorretos, com omissão de valores da Dívida Fundada e não empenhamento de contribuição previdenciária; na não realização de licitações; no flagrante aumento do número de contratação de pessoal, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; na não aplicação do mínimo em MDE; e no não recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS.

Interposto Recurso de Reconsideração, o TCE deu provimento parcial para reformar o acórdão apenas no tocante ao recolhimento não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, *“mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL – TC 00161/20 e do Acórdão APL – TC 00332/20”* (ACÓRDÃO APL – TC 00215/21).

Emitido o parecer contrário à aprovação das contas, a Câmara Municipal de Sousa submeteu a matéria à apreciação dos Vereadores, e, corroborando o teor do parecer da Corte de Contas, julgou irregulares, conforme teor do Decreto Legislativo nº 413/2022, em anexo.

II – DOS FUNDAMENTOS

Ao compulsar os documentos carreados, longe de se estabelecer um juízo valorativo acerca do acórdão/parecer emanado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, bem como da decisão proferida pela Câmara Municipal de Sousa/PB, observa-se que há o enquadramento do requerido em situação de restrição à sua elegibilidade, porquanto o cenário se amolda à hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão [...].

A rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas reveste-se de extrema gravidade, relevando, no mínimo, um desapego à coisa pública, que não se coaduna com a moralidade e a probidade que a Constituição Federal exige de todo agente público (art. 37, *caput*) e que, por isso, são expressamente referidas no citado artigo 14, §9º, da CF/88.

Com efeito, está ciente este Órgão Ministerial de que a inelegibilidade não é um efeito automático e necessariamente decorrente da rejeição de contas, fazendo-se necessária a comprovação do preenchimento de alguns critérios, conforme o entendimento do TSE¹:

a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Tampouco importa se a suposta rejeição tiver decorrido de fatos anteriores à vigência da LC nº 135/2010 (Lei Ficha Limpa), pois as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade não são sanções, mas requisitos para a ocupação de cargos eletivos, e devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97), não se tratando.

1 Por todos: REspe nº 67036/PE – Rel. Min. Luís Roberto Barroso - j. 3.10.2019.

pois, de aplicação retroativa, já que o registro de candidatura é posterior à entrada em vigor da Lei, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal², em decisão com efeitos *erga omnes* e eficácia vinculante, e o Tribunal Superior Eleitoral³.

No caso em tela, restam presentes todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do TSE para a configuração da inelegibilidade.

Observa-se, de início, a existência de “*rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas*”, tendo em vista que o impugnado teve suas **contas relativas ao exercício do cargo de Prefeito Municipal de Sousa/PB julgadas irregulares pela respectiva Câmara Municipal, referentes ao exercício 2015**.

Assinala-se, outrossim, que o órgão responsável pela desaprovação das contas do impugnado ostenta competência para esse julgamento, conforme sedimentado na jurisprudência do STF. No Tema nº 835, a Corte Suprema deu por encerrada uma discussão cuja tese já havia fixado no julgamento do RE nº 848826/CE, ainda em 2016. Vejamos:

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores. (Grifo nosso).

A aludida **decisão sobre as contas**, em igual passo, **ostenta a nota de irrecorribilidade**, o que perfaz a exigência de “*decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo*”.

No caso dos autos, destaca-se que a presente **desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa:

2 STF, MS 22087/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 10/05/96; ADC 29, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ 28/06/2012; AgR no RE 1028574/SC, Rel. Min. Edson Fachin, 2º T. DJ 31/07/2017 e ReRg 929670/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno. j.04/10/2017

3 TSE, AgRo 27434, Rel. Min. Henrique Neves, j. 23/09/20014; Resp 2502, Rel. Min. Laurita Vaz. DJ 22/10/2013.

Caracterização de *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa e atrai a inelegibilidade prevista nesta alínea: Ac.-TSE, de 13.9.2022, no REspEI nº 060094019 (**desobediência a preceitos basilares de gestão pública, como o previsto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, falta de quitação de precatórios, não recolhimento de contribuições previdenciárias e **inércia do gestor público em reduzir o déficit público**, apesar de emitido alerta pelo Tribunal de Contas); Ac.-TSE, de 28.4.2022, no REspEI nº 060030464 (direcionamento da licitação e ausência de pesquisa de preços); Ac.-TSE, de 17.2.2022, no AgR-REspEI nº 060056432 (fraude em licitação e superfaturamento de preços); Ac.-TSE, de 23.10.2018, no AgR-RO nº 060473131 (**ausência ou dispensa indevida de licitação**); Ac.-TSE, de 1º.10.2014, no AgR-RO nº 34478 (aplicação de verbas federais repassadas ao município em desacordo com convênio); Ac.-TSE, de 3.9.2013, no REspe nº 49345 (imputação de débito ao administrador pelo TCU); **Ac.-TSE, de 2.4.2013, no AgR-REspe nº 25454 (contratação de pessoal sem a realização de concurso público e não recolhimento ou repasse a menor de verbas previdenciárias)**; Ac.-TSE, de 21.2.2013, no AgR-REspe nº 8975 (falta de repasse integral de valores relativos ao ISS e ao IRPF); Ac.-TSE, de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 45520 (violação ao disposto no art. 37, XIII, da CF/1988); Ac.-TSE, de 5.2.2013, no AgR-REspe nº 44144 (não aplicação de percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e nos serviços públicos de saúde); Ac.-TSE, de 22.10.2013, no REspe nº 19662; de 14.2.2013, no AgR-REspe nº 17652 e, de 17.12.2012, no REspe nº 32574 (**descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal ou da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino**); Ac.-TSE, de 4.12.2014, no AgR-REspe nº 30344 e, de 18.12.2012, no REspe nº 9307 (desrespeito aos limites previstos no art. 29, VI, da CF/1988); Ac.-TSE, de 18.12.2012, no AgR-REspe nº 23722 (pagamento indevido de diárias); e Ac.-TSE, de 9.10.2012, no REspe nº 11543 (violação ao art. 29-A, I, da CF/1988) (grifo nosso).

No caso em comento, os documentos e justificativas apresentadas foram exaustivamente tratados nos autos próprios do processo que tramitou junto ao Tribunal de Contas. Uma vez constatadas as irregularidades, o gestor teve a oportunidade de apresentar sua defesa que, no entanto, não foi suficiente para saná-las integralmente. O relator, pormenorizadamente, descreve pontos muito importantes para a compreensão:

Com alusão ao déficit de execução orçamentária e ao valor da dívida fundada acima do limite fixado na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadró o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. [...]

No tocante aos registros contábeis incorretos, à omissão de valores da Dívida Fundada e ao não empenhamento de contribuição previdenciária, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. [...]

Com relação ao quadro de pessoal do Município de Sousa, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público.

No que tange às aplicações de recursos na MDE, dentre os diversos acréscimos pleiteados pelo ex-Prefeito Municipal, considero pertinente apenas a inclusão do rateio do PASEP, no valor de R\$ 114.725,06 (fls. 1508/1510). [...] Dessa forma, o percentual de aplicação passa a ser de 23,13%, ainda não atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Quanto às demais inclusões defendidas pelo gestor municipal, considero pertinentes as diversas razões expostas pela Auditoria para o não acolhimento. Assim, diante da aplicação insuficiente em MDE, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo em exame. [...]

Desse modo, podemos extrair do citado voto do Relator, seguido por unanimidade pelos membros do TCE, as seguintes motivações à rejeição das contas, que, também, configuram, nos termos da já aludida jurisprudência do TSE, *irregularidade insanável* que configura ato doloso de improbidade administrativa: **i) a desobediência a preceitos basilares de gestão pública**, ficando expresso o desrespeito à previsão do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **ii) ausência ou dispensa indevida de licitação**; **iii) contratação de pessoal sem a realização de concurso público**; **iv) descumprimento da Constituição Federal quanto à aplicação do piso fixado para o ensino**.

Assim, não restam dúvidas de que os atos praticados pelo então gestor se tratam de uma prática geradora de danos que, além de condenáveis, são insanáveis, cujo significado traduz a ideia de *intencional contrariedade aos princípios da administração pública e de violação à probidade administrativa*.

Pondera-se que a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável. A jurisprudência entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (TSE - REspe nº 23.345/SE – Rel. Min. Caputo Bastos - j. 24/9/2004). A partir da edição da LC nº 135/2010, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que “tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”.

JOSÉ JAIRO GOMES⁴ observa que **“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade [...] Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”**.

Assim sendo, das irregularidades apontadas e do inteiro teor da decisão listada, observa-se que o impugnado cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Deve-se consignar que cabe à Justiça Eleitoral aferir se os fatos que deram causa à rejeição de contas configuraram, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, extraindo tal conclusão da decisão de rejeição e dos pareceres técnicos que lhe dão suporte.

Poder-se-ia, em tese, alegar que não houve decisão judicial prévia em ação cível que reconhecesse a improbidade administrativa, ou, ainda, que o parecer da Corte de Contas não traria menção expressa à improbidade ou ao dolo. Sem embargo, há que se destacar que a competência para aferir esses elementos é da Justiça Eleitoral, mostrando-se prescindível a existência de anterior reconhecimento de improbidade em ação própria e mais ainda do reconhecimento de dolo por parte do Tribunal de Contas, o que não é sua atribuição.

Nesse sentido, aliás, o TSE decidiu que:

[...] para fins de análise do requisito “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”, contido no art. 1º, I, g, da LC 64/90, **compete à Justiça Eleitoral aferir elementos mínimos que relevem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, improbidade ou grave afronta aos princípios que regem a administração pública.** (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 482/RS – j. 15/10/2019 - Relator Min. Jorge Mussi). (Grifo nosso).

No mesmo passo, a **aferição do dolo** no presente caso não se trata de uma probabilidade distante, mas da realidade **verificada pela reiteração de práticas reprováveis no exercício da chefia do Executivo municipal, mesmo diante das reiteradas recomendações a observância dos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das**

⁴DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 19ª Edição, p. 229.

falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

A análise das prestações de contas anteriores somente pode levar a crer que a gestão municipal tinha pleno conhecimento – e, portanto, seguiu agindo deliberadamente nesse sentido – de falhas insanáveis que se perpetuavam, causando danos ao erário. Para chegar-se a tal conclusão, não se faz necessário difíceis pesquisas, basta que voltemos às Prestações de Contas anteriores.

Quanto ao exercício de 2013, primeiro ano da gestão, o TCE já alertava acerca do déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 5.856.599,05, correspondendo a 6,95% da receita arrecadada. Do mesmo modo, o déficit financeiro (R\$ 12.562.207,88) correspondeu a 14,92% da receita arrecadada, solicitando a expedição de recomendações (*Processo TC nº 04461/14*).

Naquele mesmo ano, também foi motivo de censura o exponencial aumento do número de contratados por excepcional interesse público, bem como da não aplicação do mínimo em MDE, ainda que com diferença tolerável, dentre outras várias irregularidades.

Quanto ao exercício de 2014, outra vez mencionadas pelo TCE as irregularidades narradas, déficit orçamentário e déficit financeiro (ofensas à Lei de Responsabilidade Fiscal), com novas recomendações, a fim de evitar a sanção pessoal do gestor; não realização de processos licitatórios; contratação de pessoal por excepcional interesse público sem realização de processo seletivo simplificado e com servidores prestando serviço após o término do prazo, dentre outras.

Ressalte-se que, nos casos dos exercícios de 2013 e 2014, o TCE, ainda que diante destas falhas constatadas, terminou por emitir parecer favorável à aprovação das contas do então Prefeito de Sousa, André Avelino de Paiva Gadelha Neto.

Desse modo, longe de fazer qualquer juízo de valor, acréscimo ou retirada no teor dos pareceres, haja vista seja atribuição da própria Corte de Contas a emissão destes, trazê-los à discussão corrobora o fato de que a gestão tinha ciência

das irregularidades que culminaram com a reprovação das contas no exercício de 2015, e, portanto, agiu intencionalmente ao não adotar medidas capazes de saná-las, uma vez que já constadas, ao menos nos dois exercícios anteriores analisados, de modo que os documentos carreados compelem a julgar, também, a existência de dolo específico nos atos insanáveis de improbidade já aludidos.

Tão provada restam a ciência e a intencionalidade, que no exercício seguinte, em 2016, novamente, o parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em relação às contas do impugnado trouxe: déficit orçamentário e financeiro; não realização de processos licitatórios; contratação de pessoal por tempo determinado, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Ora, já foi visto que as práticas são, efetivamente, irregulares e, assim sendo, não se trata de falhas pontuais, de surpresa à gestão ou qualquer evento assemelhado, mas de uma reiteração no erro, em que pese devidamente alertado pela Corte de Contas.

Em detida análise dos pareceres técnicos existem, ainda, é verdade, outras irregularidades que também mereceram censura e julgamento desfavorável ao ora impugnado; todavia, no corpo da presente peça, elencaram-se, apenas, a título exemplificativo, as irregularidades mais graves e que redundaram em evidentes prejuízos ao erário.

Anota-se, ainda, que inobstante seja uma decisão acerca do exercício financeiro de 2015, a decisão emanada pela Câmara Municipal de Sousa foi tomada em 17 de fevereiro de 2022 – considerada a data da definitividade da decisão de rejeição de contas – de modo que **não houve o exaurimento do prazo de 8 anos previsto em lei** e tampouco existem notícias de que essa decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, cumprindo o requisito temporal existente para verificação da inelegibilidade.

III – DA INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE DE INELEGIBILIDADE

Há que se fazer menção a que a situação fática do impugnado **não atrai a incidência da excludente de inelegibilidade instituída pelo § 4º-A⁵ do art. 1º da LC nº 64/1990** (incluído pela LC nº 184/2021). Explico.

Inobstante se depreenda do acórdão extraído do processo junto ao TCE (nº 07.330/21) o sancionamento do requerido através de multa, há que se levar em conta o entendimento emanado pelo TSE em relação a esse mesmo parágrafo, no qual a Corte Eleitoral deu ao dispositivo **interpretação conforme a Constituição**. Vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. [...] INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO § 4º-A DO ART. 1º DA LC 64/90. APLICAÇÃO APENAS NAS HIPÓTESES DE JULGAMENTO POR TRIBUNAIS DE CONTAS. MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. PROTEÇÃO. ADEQUADA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO. [...] 5. Nas hipóteses em que o Tribunal de Contas da União é competente para julgar as contas (art. 71, II, da CF/88), há previsão constitucional expressa de imposição de multa e de imputação de débito (art. 71, VIII e § 3º, da CF/88), o que também se aplica ao julgamento pelas demais Cortes de Contas. **Por sua vez, o Poder Legislativo, ao julgar contas anuais de chefe do Executivo - e, no caso de prefeitos, também as contas de exercício - limita-se a decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição, não se prevendo qualquer espécie de penalidade. 6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas. Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fossem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa [...].** Recurso Ordinário Eleitoral nº060259789, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/12/2022.

No entendimento da Corte Superior Eleitoral, a aplicação automática e indistinta do previsto no §4º-A do art. 1º da LC nº 64/1990, isto é, excluir a possibilidade da inelegibilidade em razão da reprovação de contas quando não houvesse imputação de débito, geraria um grave problema prático.

5 LC 64/1990. Art. 1º [...] § 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

O sancionamento através de multa e/ou imputação de débito é uma previsão constitucional para as decisões do Tribunal, conforme se verifica no presente posicionamento do TSE.

Ocorre que **o julgamento de contas do Chefe do Executivo local, tanto as de governo, quanto as de gestão, não compete aos Tribunais de Contas, mas às Câmaras Municipais**, nos termos do art. 31, §1º, da CF/88⁶, bem como nos termos do entendimento firmado pelo TSE⁷ e pelo STF⁸, **Casas Legislativas estas às quais, pela redação dada pelo acórdão em comento, não foi dado o poder para estabelecer as penalidades de multa e débito, mas apenas de decidir por sua aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição.**

Assim, caso incidisse a excludente de causa de inelegibilidade de forma pura e automática também em relação aos Chefes do Executivo municipal, estaríamos diante de um severo desvirtuamento de sua finalidade: coibir a prática de atos dolosos insanáveis de improbidade administrativa, privilegiando os princípios constitucionais da probidade e da moralidade.

Ora, esses princípios supra possuem especial relevo na sistemática constitucional brasileira, notadamente, no tocante à administração pública e às inelegibilidades. São eles que devem nortear o legislador, a fim de garantir a lisura do processo eleitoral e o cuidado com a “coisa pública”, nos termos do art. 14, §9º, da CF/88⁹.

Portanto, diante da inaplicabilidade da exclusão da causa de inelegibilidade, demonstrando-se, pois, a existência da rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por meio de decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo, em razão de irregularidade insanável que configura ato de improbidade administrativa, praticado

6Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
[...]

7AgR-REspe nº 174-43/PI

8RE 848826/CE e Tema 835.

9 § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

na modalidade dolosa, de cuja definitividade da decisão ainda não transcorreu o prazo de 8 (oito) anos, como também não há notícia de sua suspensão pelo Poder Judiciário, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, antes mesmo do empreendimento de novas diligências por parte deste *Parquet* Eleitoral, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, **o Ministério Público Eleitoral** requer:

a) seja o requerido citado no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, *caput*, da Res. do TSE nº 23.609/2019;

b) nos termos do art. 3º, §3º, da LC nº 64/1990: **b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **b.2)** protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;

c) após o regular trâmite processual, **seja indeferido, em caráter definitivo, o pedido de registro de candidatura do Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto.**

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA

Promotora Eleitoral